



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista

## 0000658-83.2018.5.12.0050

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 16/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 174.060,16

**Partes:**

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA

**RECORRIDO:** [REDACTED]

ADVOGADO: LEANDRO HENRIQUES GONCALVES

ADVOGADO: RAFAEL ANTUNES FREDERICO

**TERCEIRO INTERESSADO:** JEAN CARLITO SASSE

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJETERCEIRO INTERESSADO: Banco Inter





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000658-83.2018.5.12.0050 (ROT)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATOR: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.** Para o reconhecimento do vínculo empregatício é necessário que na relação existente entre as partes estejam presentes os elementos que o tipificam e que estão elencados no art. 3º da CLT, a saber: a personalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. Na ausência de qualquer um deles, não há como reconhecer que a relação havida entre as partes seja de emprego.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 5ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo recorrente [REDACTED] e recorrida [REDACTED].

Inconformado com a sentença do id. 8f5bb2c, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, recorre o autor a esta Corte.

Em seu arrazoado, busca a reforma do julgado em relação à inépcia de pedidos; o reconhecimento do vínculo de emprego; a litigância de má-fé; a inversão do ônus da prova e a justiça gratuita.

Contrarrazões são apresentadas pela ré (id. d065ff3).

É o relatório.

**VOTO**

A decisão de primeiro grau, na fundamentação, rejeitou o pedido de concessão da gratuidade de justiça ao autor (fl. 874).

Contudo, constou no dispositivo da sentença (fl. 876):

Custas pelo autor no importe de R\$ 3.481,20, calculadas sobre R\$ 174.060,16, valor dado à causa, dispensado o recolhimento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.



Ainda, no juízo de admissibilidade *a quo* (fl. 983), consignou-se "Não há falar em preparo tendo em vista a isenção".

Assim, inexistindo oposição de embargos declaratórios e sendo o dispositivo que transita em julgado, houve a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Logo, deixo de conhecer do item recursal "Justiça Gratuita", por ausência de lesividade.

Conheço do recurso e das contrarrazões, por superados os pressupostos legais de admissibilidade.

## MÉRITO

### 1 - INÉPCIA DE PEDIDOS DA INICIAL

Eis a decisão *a quo* (fls. 870-1):

Na alínea "b" dos pedidos formulados, no pleito sucessivo, no caso de não reconhecimento de vínculo de emprego, não há determinação do pleito com indicação do seu valor (pagamento de diferenças de comissões CRECI X Empregado), e por isso, por inépcia da exordial, pois não atendido requisito do artigo 840 da CLT, extingo o pedido sucessivo sem resolução do mérito.

Não há pedido, apesar de causa de pedir quanto à alegação de ausência de pagamento de comissões por cinco vendas "coaching", e por isso, extingo o processo sem resolução do mérito.

O pedido de pagamento de forma indenizada de transporte e alimentação foi inserido de forma aleatória, destituído de qualquer causa de pedir que o justifique, e, por isso, o extingo sem resolução do mérito. Não há pedido de pagamento de reflexos quanto aos pedidos de horas extras e horas do intervalo, e por isso, ausência de pedido, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a tais verbas.

Quanto aos pleitos de pagamento de forma indenizada quanto a "descontos nos pagamentos das comissões por meio de RPA de Imposto de Renda (IR), Contribuição para a Seguridade e Previdência Social (INSS), e Imposto Sobre Serviços (ISS), descontados do Reclamante como se ele fosse autônomo e não pagos ao órgão competente" e também quanto "comissões por vendas realizadas e não pagas, total de cerca de três por mês", não há indicação de valor ou mesmo determinação, como exigido pelo artigo 840 da CLT, e, por isso, os extingo sem resolução do mérito.

Inconformado, o autor insurge-se contra a extinção do processo sem resolução de mérito com relação as matérias acima elencadas. Alega, em síntese: o pedido sucessivo no caso de não reconhecimento do vínculo "decorre da lei federal que rege dos corretores de imóveis" (fl. 957), de modo que não prospera a alegada ausência de fundamentação. Os pedidos decorrente da ausência de comissões por cinco vendas "coaching" e dos "descontos nos pagamentos das comissões por meio de RPA de Imposto de Renda (IR), Contribuição para a Seguridade e Previdência Social (INSS), e Imposto Sobre Serviços (ISS), descontados do Reclamante como se ele fosse autônomo" (fl. 960), não podiam ter o valor exato auferido pois dependia de documentos na posse da ré. As comissões não pagas encontrase no item "j" e as despesas com alimentação e transporte foram calculadas na tabela apresentada com a inicial. Os pedidos de reflexos das horas extras estão calculados, sendo implícitos.

Pois bem.

Com efeito, a nova redação conferida ao § 1º do art. 840 da CLT passou a



prever que sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Ainda, por força da reforma trabalhista, foi inserido o § 3º ao dispositivo em menção, o qual dispõe que deverão ser julgados extintos sem resolução de mérito quando os pedidos não atenderem ao disposto no §1º.

Dessarte, não se questiona, ante a referida previsão legal, a necessidade de apresentação de pedido certo, determinado e com a indicação de seu valor.

Ainda, dentro do princípio da simplicidade que informa o Processo Trabalhista, a causa de pedir traduz-se em uma breve exposição dos fatos de que resulte a lide, todavia, essa exposição fática sucinta deve conter elementos suficientes que não gerem prejuízo à defesa e forneçam ao julgador parâmetros para compreender os contornos da lide.

O pedido, por sua vez, também deve trazer especificações mínimas que permitam delinear a condenação.

Assim é, porque a causa de pedir e o pedido possuem a função precípua de demarcar as balizas da demanda, fator imprescindível para a entrega da prestação da tutela jurisdicional.

Com relação à quantificação dos pedidos, entendo que o novo normativo não exige a liquidação, mas tão somente seja lançado o seu valor, o qual poderá se dar, inclusive, por mera estimativa.

Contudo, não é o que se verifica nos caso dos autos.

Ao contrário do que busca fazer crer o autor, a inépcia do pedido sucessivo para "pagamento das diferenças percentuais nos valores das comissões pagas, entre o percentual que seria devido pela tabela do CRECI (5%) e o que foi pago (1,5% a 3%)" não decorreu da ausência de fundamentação legal. A alegação recursal de que o pedido tem amparo na lei que dispõem da atuação dos corretores é imprestável, porquanto não afasta a obrigação da parte consignar expressamente a sua postulação pretendida com a indicação do valor, ainda que por estimativa.

Do mesmo modo, com relação aos descontos tributários nos pagamentos das comissões por meio de RPA, não prospera a alegação de impossibilidade de quantificação exata dos pedidos em razão dos documentos estarem com a reclamada, vez que é possível a indicação, ainda que por mera estimativa, dos valores que entende devidos, considerando o valor das comissões por ele recebidas durante a contratualidade.



Por sua vez, a inépcia do pedido para ressarcimento das despesas com alimentação e transporte não decorreu da ausência de discriminação do valor, mas sim, por inexistir causa de pedir, sendo indispensável a exposição fática a dar causa à pretensão almejada.

Ainda, como pontuado na decisão primeira, ainda que narrado, não há pedido no rol da petição inicial de "comissões por cinco vendas "coaching". Ressalto, à evidência não se confundir com "vendas realizadas e não pagas, total de cerca de três por mês", formulado no item "j.4".

Por fim, nos itens "c", "d" e "e", não se verifica pedido de reflexos de horas extras e intervalares, não podendo se entender como implícito por inerente ao pedido de horas extras.

Ressalto, não compete ao julgador presumir os pedidos, sendo expresso o art. 492 do CPC ao prever que: "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Pontuo, a apresentação da causa de pedir, ainda que breve, e o pedido, não se trata de mera formalidade, porque indispensáveis à compreensão da lide e estabelecimento de seus limites, bem como ao contraditório e da ampla defesa, assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Finalmente, consigno não há falar em prazo para emenda, porquanto se trata de vício insanável, ensejando a extinção dos pedidos, nos termos do §3º do art. 840, da CLT. Demais, inexistente ofensa ao direito de ação, porquanto a parte pode propor nova demanda, já que não fez coisa julgada material.

Destarte, nego provimento ao recurso.

## **2 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO**

Busca o autor a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

Sustenta, em apertada síntese: a prestação dos serviços ocorreu nas dependências da ré, que disponibilizava o sistema informatizado, além de existir a cobrança de metas sob pena de demissão; os depósitos das comissões eram feitas pela ré sendo que "os lucros da Reclamada advêm das vendas pagas pelos clientes, não importando se pagam direto para ela ou para seus empregados em forma de comissões" (fl. 897). Alega que os documentos comprovam a subordinação ao cumprimento das obrigações e não possuía CRECI, não sendo válido o contrato de prestação de serviços, o qual foi assinado sob pena de não ser contratado. Diz que a ré confessou que exigia a utilização de vestimenta padrão e escalas de trabalho. Assevera que a testemunha Sra. [REDACTED] "já deixou claro em sua demanda contra a empresa que mentiu a mando do seu gerente para garantia do emprego (fl. 928), devendo as informações a favor da ré serem desconsideradas. Diz que competia à ré apresentar as vendas efetuadas e acrescenta que "não possui mais acesso à sua declaração de imposto de renda e não conseguirá trazê-las, podendo juízo realizar consulta" (fl. 938).



Sob esses argumentos, requer o reconhecimento do vínculo e da remuneração, com base na prova testemunhal, de R\$5.000,00 como média salarial mínima.

Vejamos.

Para a configuração do vínculo empregatício, necessário o preenchimento dos elementos da relação de emprego dispostos no art. 3º da CLT, quais sejam, a pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Ainda, deve estar presente o requisito do art. 2º da CLT, que define o empregador como a parte que assume os riscos da atividade econômica.

Na ausência de qualquer um deles, não há reconhecer que a relação havida entre as partes seja de emprego.

Na inicial, o autor afirmou ter mantido vínculo empregatício com a ré, no período de 20.01.2017 a 30.03.2018, para prestar serviços como vendedor/corretor de imóveis, mediante remuneração sobre as vendas, em média no valor de R\$ 5.000,00.

A ré, em sua peça de defesa, informou a prestação de serviços pelo autor de forma autônoma, acostando aos autos o contrato de prestação de serviços de corretagem de natureza civil e demais documentos, indicando a inexistência de vínculo de emprego.

Nesse esteio, uma vez admitida a relação entre as partes pela ré, mas controvertida a sua natureza, compete-lhe de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão, nos termos do art. 373, II, do CPC e art. 818 CLT.

Em concreto, verifica-se às fls. 489-531, contrato celebrado entre as partes cujo objeto é "a mediação de serviços de corretagem para demonstração e comercialização de unidades imobiliárias autônomas que compõem empreendimentos da Contratante" (cláusula primeira). Ressalto, inexistir prova de coação ou outro vício de consentimento na celebração do contrato, de modo que não há falar na sua invalidação, estando o autor ciente e anuído aos termos nele constantes. Pontuo, ainda, o distrato celebrado em 19.3.2019 constante à fl. 613.

Do mesmo modo, às fls. 533-612 foram encartados diversos contratos particular de compra e venda de imóvel, se verificando, em vários deles, o nome e a assinatura do autor como testemunha, sem contraprova.

Na sequência, apresentados os documentos do quantitativo e comissionamento por intermediação na venda de imóveis, nos quais consta o nome do reclamante como corretor e os valores por ele auferidos (fls. 620-8) e recibos de pagamento a autônomo e notas fiscais pela comissão de venda em nome do autor (fls. 629-662).

Em ata de fls. 767-9, foi determinado ao autor juntar aos autos sua



declaração de imposto de renda, o que deixou de fazê-lo. A alegação recursal de não mais possuir acesso às próprias declarações é inservível.

Ainda, autorizada a quebra do sigilo bancário do autor, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Inter, instituição bancária na qual ele disse que recebia suas comissões. Em resposta às fls. 850-6, o banco apresentou o histórico da conta que, à evidência, contraria a tese autoral de que percebia em média R\$ 5.000,00 por mês de corretagem.

A respeito das mensagens eletrônicas trazidas aos autos, tenho por oportuna a observação do Magistrado da origem, no sentido de que

em sua maioria, tratam-se de documentos que sequer dizem respeito à prestação de serviços mantida entre as partes, ou mesmo são contemporâneos à prestação de serviços. Muitos constituem correspondência de terceiros, protegidas por sigilo constitucional e o autor não tem autorização para utilizá-las em seu favor, e por isso, deles não conheço. Lamentável a prática do autor e de sua procuradora, que por óbvio utilizou documentos sigilosos de outros processos. (fl. 872)

De todo modo, consigno, mesmo que em alguns dos referidos e-mails conste o autor como destinatário, não se verifica serem ordens a ele especificamente dirigidas. Depreende-se o encaminhando geral de procedimentos nos cadastros e documentação dos clientes, eventos e reunião. Não se observa cobrança de metas ou controle sobre as atividades por ele exercidas. Demais, tenho que eventual organização da atividade imobiliária, não importa, por si só, na perda de liberdade por parte do corretor para conduzir a atividade.

Outrossim, ao contrário do que busca fazer crer o recorrente, a ré não confessou a obrigatoriedade do uso de uniforme, mas sim, disse em sua peça de defesa consignou que "apenas era solicitado o uso de roupa mais formal, como sugestão para passar maior credibilidade ao cliente" (fl. 452). Ainda disse que "as escalas na realidade não são elaboradas pelos gerentes, e sim pelos próprios corretores" (fl. 453) do que se infere inexistir qualquer confissão.

Com relação à prova oral, o Magistrado sentenciante entendeu por desconsiderar o depoimento da testemunha [REDACTED], ao seguinte fundamento (fl. 873):

A testemunha [REDACTED] prestou depoimento contraditório com outro prestado em outra audiência, também como testemunha, sendo que seja em ou em outro, faltou com a verdade, e portanto, não há como atribuir qualquer credibilidade ao seu depoimento, o qual desconsidero por completo.

Portanto, identificadas as informações contraditórias prestadas por uma testemunha da autora em outro processo, coadunado com o juízo *a quo* no sentido de desconsiderar as declarações, não sendo crível se presumir que a referida testemunha faltou com a verdade ao depor no outro processo. À evidência, suas afirmações carecem de credibilidade.

Extrai-se dos demais depoimentos colhidos (fl. 770-2):

**Testemunha do autor:** 02 - que trabalhou com o autor na loja do bairro [REDACTED] durante todo o período do contrato deste; 03 - que o autor já iniciou a sua prestação de serviços no [REDACTED] 04 - que foi prometido o pagamento de ajuste de custo e comissões, mas o depoente só recebeu essas últimas; 05 - que fazia em





média três vendas por mês o que lhe rendia comissão de aproximadamente R\$ 7.000,00 mensais; 06 - que nos primeiros três meses de seu contrato recebia uma parte das comissões em espécie e outra parte em depósito em conta, mas passados esses três meses, passou a receber seus pagamentos apenas por conta bancária; 07 - que mesmo nos anos de 2017/2018 presenciou consultores recebendo comissões em espécie diretamente da mão do gerente; 08 - que era obrigado a cumprir horário das 08h às 20h, com intervalo de 15 a 20 minutos, pois se chegasse algum cliente no horário do almoço tinha que parar sua refeição e ir atender o cliente, de segunda à sexta-feira, e aos sábados das 08h às 16h, com o mesmo intervalo (...)

**Testemunha da ré:** forma da lei, disse que : 01 - "Trabalha para reclamada desde setembro de 2013; 02 - que o corretor contratado é sempre remunerado apenas por comissões, com variação de percentual de acordo com o meio de pagamento, se por RPA ou por MEI; 03 - que não é obrigatório que o corretor tenha MEI para prestar o seu serviço; 04 - que na contratação não há promessa de ajuda de custo ao corretor ou mesmo; garantia de valor mínimo; 05 - que na contratação não é estabelecido o cumprimento de horário pelo corretor; 06 - que o corretor pode fazer vendas de imóveis de outras empresas; 07 - que o corretor pode indicar outro corretor para prestar serviços ou intermediar vendas; 08 - que as lojas da reclamada não tem um horário determinado de funcionamento, o que é definido por cada gerente; 09 - que todos os corretores desempenham suas atividades tanto interna como externamente; 10 - que os corretores não tem metas de vendas; 11 - que é obrigatório o registro no CRECI para prestar serviços como corretor, sendo que no máximo a empresa aguarda a regularização, desde que comprovado matrícula no curso, e pelo prazo do curso, o que varia de região para região, sob pena de descredenciamento; 12 - que até dezembro de 2017 a depoente era gerente de uma equipe em Joinville, e até então, na sua equipe, não ocorreu de nenhum corretor ter sido descredenciado, sendo que havia pessoas sem o CRECI na equipe, não tendo certeza, mas acredita que há mais de um ano; 13 - que ocorre de um corretor não realizar vendas num mês, e não sofre qualquer punição por isso, como descredenciamento; 14 - que geralmente o corretor agenda atendimento com o seu próprio cliente, sendo que pode trabalhar em uma base de clientes fornecida pelo gerente, como também pode prospectar os próprios clientes; 15 - que os corretores não sofrem nenhum controle do horário de trabalho; 16 - que os corretores não sofrem punição por faltar ao trabalho ou por chegar atrasado; 17 - que o corretor não tem nenhuma espécie de meta, seja de vendas ou atendimento;

Dirimindo a controvérsia o Juízo da origem assim decidiu (fl. 873):

Ademais, tenho que a prova testemunhal foi dividida, mas o depoimento da testemunha da parte autora ainda foi contraditória com as próprias alegações do autor. [REDACTED] afirmou que fazia média de 03 vendas por mês e tinha remuneração média mensal de R\$ 7.000,00, superior à alegada média do autor pelas mesmas três vendas, de R\$ 5.000,00, que, conforme ponderações acima, já não se mostrou verdadeira.

Observada a prova documental produzida, e que incumbia ao autor o ônus de prova quanto aos elementos do vínculo de emprego frente à sua impugnação à documentação juntada, deste ônus não se desincumbiu. O fato de o autor não ter registro junto ao CRECI, traz irregularidade ao contrato de corretagem, no entanto não configura, por si, vínculo de emprego.

Desse modo, entendo que os elementos dos autos demonstram que havia apenas vinculação entre o autor e ré, típica de um contrato de prestação de serviços, mas não a subordinação jurídica prevista na CLT.

Outrossim, restou incontroverso que o reclamante recebia exclusivamente por comissões, cujos responsáveis pelo pagamento eram os próprios compradores dos imóveis, e não a demandada. Desse modo, não se encontra presente a onerosidade, pois não houve pagamento ou promessa de pagamento de salário. O recebimento exclusivamente por meio de comissões deixa claro, ainda, que o autor, e não a demandada, assumiu os riscos da atividade econômica, pois se não vendesse, não receberia qualquer valor.

Coaduno, pois, com a decisão *a quo*.

Inobstante o autor alegue que era submetido à controle de jornada e a metas, a prova oral foi dividida quanto à existência de subordinação efetiva, cumprimento de horários pré- estabelecidos pela ré e metas.

Como já dito, as mensagens eletrônicas desservem à prova das alegações do autor e, não bastasse, a documentação trazida pela ré demonstra a contratação do reclamante para prestar serviços na forma de corretagem autônoma, não havendo contraprova que a infirme em seu conteúdo. Demais, não há prova do



pagamento de parcela diversa das comissões decorrentes da vendas dos imóveis. Destaco, eventual atendimento em local cedido pela ré não se presta a configurar, por si só, a subordinação alegada. Ainda, como pontuado na decisão primeira, a ausência de inscrição no CRECI não enseja o pretendido vínculo de emprego.

Outrossim, registro que a formação da convicção do Magistrado quanto aos fatos e circunstâncias que norteiam as matérias e definem o resultado do julgamento - principalmente quando a prova oral se mostra conflitante -, está ligada à sua avaliação do contexto probatório como um todo.

Nesse sentido, em atenção ao princípio da imediatidade, entendo deva prevalecer a conclusão do Juízo que dirigiu a instrução do feito, pois esteve frente a frente com os depoentes, e pôde verificar as expressões faciais, o timbre da voz e os receios no momento de dar as respostas.

Com relação a esta matéria, já decidi este Regional:

**RELAÇÃO DE EMPREGO. ATIVIDADE AUTÔNOMA DE CORRETOR DE IMÓVEIS.** Demonstrada a ausência de subordinação jurídica do corretor de imóveis à empresa construtora e incorporadora, impõe-se manter a sentença que rejeitou o reconhecimento da relação de emprego. (TRT12 - ROT - 0000136-08.2017.5.12.0045, Rel. GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, 4ª Câmara, Data de Assinatura: 27 /02/2019)

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE IMÓVEIS.** Ausente um dos requisitos caracterizadores do contrato de trabalho, in casu, a subordinação jurídica, impossível cogitar do reconhecimento desse, tratando-se, na espécie, de corretagem autônoma. (TRT12 - ROT - 0001229-57.2017.5.12.0028, Rel. TERESA REGINA COTOSKY, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 04/03/2020)

**VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS.** Diversamente do trabalhador comum, em que é suficiente a comprovação da prestação de trabalho remunerado e não-eventual para que se configure a relação de emprego, nas atividades autônomas, como na de corretagem de imóveis, para que se configure o vínculo empregatício é necessária prova convincente da existência de subordinação jurídica. Inexistindo, há de ser mantida a decisão que não reconheceu a pretensa relação de emprego. (Acórdão 000165502.2012.5.12.0010 - Relator Desembargador Amarildo Carlos De Lima - Publicado no TRTSC/DOE em 07-05-2014)

Portanto, não configurado nos autos os qualificativos assentados no art. 3º da CLT, mantenho incólume a sentença proferida, que não reconheceu o pretendido vínculo empregatício entre o autor e a ré.

Por derradeiro, consigno prejudicado o item para fins de inversão do ônus da prova pretendido pelo recorrente, porquanto como consignado, apreciada a matéria com base no ônus probatório da ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

### 3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Busca o autor afastar a condenação por litigância de má-fé, aduzindo que "o juízo não explica qual a verdade que foi alterada" (fl. 942), não sendo possível vincular atividades de procuradores distintos. Diz que os advogados anteriores foram destituídos e nada foi provado naquele processo, o qual foi extinto. Alega que não pode ser



prejudicado pelo que foi escrito pelo primeiro procurador. Requer, assim, sejam desconsideradas as alegações apostadas por outros advogados já destituídos e excluída a multa por litigância de má-fé.

À análise.

Para melhor compreensão, insta transcrever excerto da sentença que narra a questão:

A presente demanda foi ajuizada em 25.07.2018, sendo que o autor constituiu sua advogada em 19.07.2018. Ainda assim, foi ajuizada demanda idêntica, referente à mesma prestação de serviços, em 03.07.2019 (RTSum 0000718-22.2019.5.12.0050), por outro advogado, que, porém, foi constituído antes da advogada deste processo, em 24.05.2018.

Não houve revogação dos poderes outorgados por meio da procuração de 24.05.2018. Ainda que a segunda demanda tenha sido extinta por pedido de desistência, observo flagrantes contradições entre as alegações da parte autora.

Na segunda demanda, referente ao mesmo período, alegou que sua média remuneratória mensal era de R\$ 2.796,66, muito inferior à média mensal de R\$ 5.000,00, alegados neste processo.

(...)

Ao final, o Magistrado sentenciante condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ao seguinte fundamento (fl. 874):

Sem adentrar ao mérito da atuação profissional dos advogados constituídos pelo autor (pois esta análise incumbe ao órgão de classe), entendo que este (o autor) agiu de forma temerária ao longo dos processos que ajuizou, alterando a verdade (que sequer se conhece, pois contraditório com ele mesmo) e por isso, litigante de má-fé, e nos termos do artigo 793-B da CLT, condeno o autor ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, que será destinado em favor de entidade assistencial idônea de Joinville-SC, com a devida publicidade no momento oportuno.

Pois bem.

A litigância de má-fé se refere a comportamento das partes em juízo, relativamente a atitudes de cunho instrumental, que causem prejuízos ao bom andamento do processo ou induzam o magistrado a erro.

Visando coibir estas condutas, a legislação prevê penalidades a serem aplicadas quando configurada a prática pelos litigantes dos procedimentos elencados nos incisos do art. 793-B da CLT, *in verbis*:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.



No caso, esta demanda foi ajuizada em 25.7.2018, tendo o autor outorgado poderes à procuradora destes autos em 19.7.2018 (fl. 26). Ainda, extrai-se que o autor também outorgou poderes a advogado diverso do constituído nestes autos, com procuração datada em 24.5.2018 (fl. 789), sendo-lhe informado o ajuizamento de ação relacionada aos mesmos fatos ora narrados (fl. 791).

Nessa esteira, entendo reprovável a conduta do autor que, ao procurar um segundo patrono para ajuizar a ação, ou deixou de informá-lo a respeito do advogado constituído anteriormente, ou se o fez, não foi tomada medida hábil a revogar a procuração anterior. Ressalto, não se trata no caso de revogação tácita do primeiro mandato, porquanto nenhuma procuração havia sido juntada nestes autos.

Ainda, observo a conduta do reclamante, valendo-se de documentos que sequer coincidem com o período da sua prestação de serviços para a ré, tratando-se, portanto, de relação jurídica de pessoa estranha à lide.

Outrossim, causa estranheza a segunda ação ter sido ajuizada no rito sumaríssimo, cujo valor da causa envolve entre 2 (dois) salários mínimos e 40 (quarenta) salários (art. 852-A, da CLT), bem aquém do valor atribuído a esta demanda de R\$ 174.060,16.

Com efeito, a conduta temerária do autor revela a nítida intenção de induzir o Juízo em erro, comportamento processual que atrai a penalidade que lhe foi adequadamente cominada.

Por fim, quanto ao valor da multa, tendo em vista que a lei, no art. 793-C da CLT, faculta a aplicação das penalidades em montante entre 1% a 10% do valor corrigido da causa, reputo razoável o valor arbitrado na origem (de 1%).

Nego provimento ao recurso.

### **ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES**

Alerto aos litigantes que a propositura de embargos declaratórios fora das hipóteses processualmente admitidas ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei.

Pelo que,

**ACORDAM** os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas inalteradas. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 02 de setembro de 2020, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, os Desembargadores do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Gracio Ricardo Barboza Petrone. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen. Sustentaram oralmente as advogadas Melissa



de Castro Vilela C. da Silveira, procuradora da parte autora e Sâmia Salomão Rodrigues Pereira, procuradora da parte ré, sendo-lhe deferido o prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento.

**GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE**

Relator

